



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.961 - SP (2020/0067617-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

**AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

**PROCURADORE : ROBERTO LIMA CAMPELO - SP283642**

**S**

**PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341**

**AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ**

**ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO F VECCHIO - SP024840**

**FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO - SP342311**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE BENEFICENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. PRESUNÇÃO DE PREENCHIMENTO NÃO ILIDIDA PELA FAZENDA PÚBLICA.

I - O feito decorre de ação movida pela ora agravada, Associação Beneficente nossa Senhora de Nazaré – ABENSENA, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária, em face da previsão contida no art. 150, VI, da Constituição Federal. No primeiro grau, foi julgado improcedente o pedido porque o autor não teria apresentado o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

II - Acórdão recorrido fundamentando com base no art. 150, VI, da Constituição Federal. A despeito do óbice, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, em se tratando de instituição religiosa, configurada como entidade beneficente, sem fins lucrativos, deve o município apresentar prova que a entidade, *in casu*, detentora de certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS e declarada de utilidade pública, não cumpriu os requisitos legais para a obtenção da imunidade tributária. Precedentes: AgInt no AREsp n. 1.860.030/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF5), Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021; AgInt no REsp n. 1.968.035/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022; AgRg no AREsp n. 239.268/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe de 12/12/2012 e REsp n. 1.698.305/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

III - Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

### **ACÓRDÃO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2022(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.961 - SP (2020/0067617-0)**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO:**

Trata-se de agravo interposto pelo Município de São Paulo contra a decisão que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, aviado contra o acórdão assim ementado, *in verbis*:

APELAÇÃO Ação declaratória c.c. anulatória IPTU Exercícios de 1989 a 2010 Sentença improcedente. Alegação de imunidade tributária. Configuração. Presunção de preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN, não ilidida pela requerida. Limitação temporal da decisão, nos termos da Súmula 239 do STJ. Descabimento, haja vista cuidar-se de relação tributária continuativa, perdurando os efeitos da decisão enquanto mantido o estado de fato e de direito, nos termos do art. 471, inciso I do CPC de 1973, vigente à época. Recurso provido.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 46.133.403,74 (quarenta e seis milhões, cento e trinta e três mil, quatrocentos e três reais e setenta e quatro centavos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O feito decorre de ação movida pela ora agravada, Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré – ABENSENA, objetivando o reconhecimento de imunidade tributária, em face da previsão contida no art. 150, VI, da Constituição Federal.

Na exordial, tem explicitado que a Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré – ABSENA é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos nem econômicos, instituição benemerente e filantrópica, que atua na área da saúde pública sob duas denominações: Hospital Dom Antonino de Alvarenga e Clínica Infantil do Ipiranga, conforme bem definido em seu Estatuto Social.

No Juízo de primeiro grau, apesar de o juiz reconhecer que a autora foi caracterizada como entidade de assistência social, foi julgado improcedente o pedido para afastar a cobrança de IPTU, sob o argumento de que não estariam preenchidos os requisitos do art. 14 do CTN.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal *a quo*, para reconhecer a imunidade da referida associação, utilizou o seguinte fundamento, *in verbis*:

De acordo com o artigo 150, VI, “c”, da Constituição Federal, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrarem imposto, dentre outras hipóteses, sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei. Além disso, o parágrafo 4º do dispositivo constitucional acima referido impõe, para a concessão da imunidade tributária, que a renda e o patrimônio das referidas entidades estejam relacionados com suas finalidades essenciais. Sendo a autora entidade beneficente, sem fins lucrativos, de acordo com o supra referido dispositivo constitucional, parece impor-se a presunção *juris tantum* de sua imunidade tributária, cabendo ao Município apresentar provas modificativas ou extintivas de tal condição”

No presente recurso especial, o recorrente indica como violados os arts. 373, I, do CPC/2015 e 145 do CTN.

Sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido determinou indevidamente a inversão do ônus da prova, no sentido da demonstração dos requisitos para a concessão da imunidade tributária.

Afirma, em suma, que o ônus da prova é do autor e este deveria demonstrar os requisitos do art. 14 do CTN.

Contrarrazões pela manutenção da decisão recorrida.

Após *decisum* que inadmitiu o recurso especial, foi interposto o presente agravo, tendo o recorrente apresentado argumentos visando rebater os fundamentos da decisão agravada.

Parecer do MPF pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.682.961 - SP (2020/0067617-0)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR):

Considerando que o agravante, além de atender aos demais pressupostos de admissibilidade deste agravo, logrou impugnar a fundamentação da decisão agravada, impõe-se o seu conhecimento, passando ao exame do recurso especial interposto.

O Tribunal *a quo* para determinar que o ônus do município de demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN utilizou-se da interpretação do art. 150, VI, da Constituição Federal. Nesse diapasão, verificando que a questão se desenvolve sob a análise de dispositivo constitucional, tem-se vedado, no âmbito do recurso especial, averiguar tal norma, sendo essa atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal.

Ainda que afastado o referido óbice, verifica-se que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que, em se tratando de instituição religiosa, configurada como entidade beneficente, sem fins lucrativos, deve o município apresentar prova que a entidade, *in casu*, detentora de certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS e declarada de utilidade pública, não cumpriu aos requisitos legais para a obtenção da imunidade tributária. Sobre o assunto, destacam-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE DE ENSINO. FUNDAMENTO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 14 DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CERTIFICAÇÃO. ATO DECLARATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO NÃO PROVIDO.

1. A revisão das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão da imunidade tributária demandaria, necessariamente, revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado a teor da Súmula 7/STJ.

2. O acórdão recorrido baseou-se em fundamento de índole constitucional (art. 150, VI, alínea c, da CF/88), o que impede o conhecimento do recurso, nesta seara especial, sob pena de usurpação de competência do Colendo Supremo Tribunal Federal.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A jurisprudência do STJ entende que cabe ao município apresentar prova impeditiva, modificativa ou extintiva ao gozo da imunidade constitucional assegurada às entidades de assistência social, cabendo àquele demonstrar que os imóveis pertencentes a essas entidades estão desvinculados da destinação institucional, o que não se verifica no caso.

4. Os dispositivos de lei tidos por violados não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem. A ausência de enfrentamento pela Corte a quo da matéria impugnada, objeto do recurso excepcional, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 282 e 356/STF.

5. Agravo Interno do município não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.860.030/RS, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 29/9/2021.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 14 DO CTN. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE RECÍPROCA. IPTU. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO FISCO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Tratando-se de entidades assistenciais, a teor do disposto no art. 150, inciso VI, c, da Constituição da República, há presunção relativa de que o imóvel de propriedade da entidade é utilizado para esse fim, cabendo ao Fisco apresentar prova de destinação diversa, o que não ocorreu. Precedentes.

III - É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.968.035/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 30/3/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 333, INCISO II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA.

1. Tratando-se a recorrida de entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea c, da CR/88, há presunção relativa de que a renda auferida com o aluguel do imóvel gerador do débito é revertida para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II, do CPC, apresentar prova de que a renda em comento estaria desvinculada da destinação institucional.

2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 799.713/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.2.2010; AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17.5.2007; e AgRg no REsp 1215119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.4.2011.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp n. 239.268/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/12/2012, DJe de 12/12/2012.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. ART. 333, II, DO CPC/1973. ÔNUS DO ENTE MUNICIPAL.

1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 1.022 do CPC/2015, o julgado recorrido não padece de nenhum dos vícios elencados no referido dispositivo legal, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte.

2. O STJ entende que a imunidade tributária, comprovada de plano, pode ser suscitada em exceção de pré-executividade, por não exigir para a verificação do direito do executado a dilação probatória.

3. Sendo a recorrida entidade assistencial, de acordo com o art. 150, inciso VI, alínea "c", da CF/1988, há presunção relativa de que seu patrimônio é revertido para as suas finalidades essenciais. Assim é que caberia à Fazenda Pública, nos termos do artigo 333, inciso II, do CPC, apresentar prova de que o terreno em comento estaria desvinculado da destinação institucional.3. Recurso Especial não provido.(REsp n. 1.698.305/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/11/2017, DJe de 19/12/2017.)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ITBI. ORGANIZAÇÃO RELIGIOSA, DE EDUCAÇÃO E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. CERTIFICADO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA PREVISTO NO ART. 150, VI, b DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EMITIDO PELO ENTE TRIBUTANTE. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. ÔNUS QUE CABE AO ENTE MUNICIPAL. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA PREVISTA NO ART. 37, §§ 1o. E 2o. DO CTN. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se, no Apelo Nobre de iniciativa do Município do Rio de Janeiro/RJ, se o reconhecimento de imunidade tributária do ITBI, concedido à instituição religiosa nos termos do art. 150, VI, b da CF/1988, fica submetido à condição resolutória, nos termos do art. 37, §§ 1o. e 2o. do CTN.

2. A imunidade das entidades religiosas é uma garantia constitucional, sendo a sua aplicação imediata, o que implica presunção relativa quanto à ocorrência da vinculação do imóvel. Ademais, a regra imunizante alcança não só os templos construídos, mas também as propriedades de entidade religiosa destinadas para os fins constitucionalmente protegidos.

3. Nos termos do art. 114 do CTN, o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, ou seja, o fato gerador exsurge do negócio jurídico, não dependendo de outro ato para sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concretização.

4. De acordo com o art. 35, I do CTN, o fato gerador do ITBI ocorre, em seus aspectos material e temporal, com a transmissão, a qualquer título, da propriedade imobiliária. Apenas nesse momento é legítima a exigência do imposto de transmissão.

5. Na situação aqui verificada, no momento da aquisição do imóvel, o próprio ente tributante reconheceu a recorrida como entidade religiosa sem fins lucrativos, detentora do direito de imunidade tributária, além de reconhecer que o imóvel por ela adquirido estava relacionado com a sua atividade essencial. Ou seja, no momento em que se verificou o fato gerador da exação a entidade religiosa estava amparada pelo certificado de imunidade tributária constitucional, o que torna ilegítima a cobrança do imposto de transmissão.

6. Ademais, verifica-se que, tal como destacado pela Corte de origem, em se tratando de entidade religiosa, caberia à Fazenda Pública apresentar prova de que o terreno adquirido estaria desvinculado da destinação institucional, visto que há presunção de que o imóvel é associado às atividades essenciais religiosas. Precedentes: AgRg no AREsp. 417.964/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 15.4.2014; AgRg no AREsp. 444.193/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 10.2.2014; AgRg no AREsp. 380.953/ES, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 14.11.2013.

7. Sobre outro aspecto, o art. 37, §§ 1o. e 2o. do CTN, indicado como violado, é direcionado exclusivamente à pessoa jurídica que tenha como atividade preponderante a venda ou a locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

8. Ao que se percebe do referido dispositivo, a incidência do ITBI depende de uma circunstância positiva, qual seja, a realização de negócios imobiliários a gerar receita superior à metade da renda operacional. Para essa hipótese, cabe ao Fisco comprovar a existência de exercício de atividade preponderantemente de transações imobiliárias, o que, a toda evidência, não se enquadra no caso dos autos.

9. Logo, considerando que as atividades exercidas pela recorrida são, por definição, de cunho religioso e que o Fisco Carioca não comprovou que a entidade desempenhou atuação no mercado imobiliário e nem de arrendamento mercantil, não se evidencia, neste caso, qualquer das exceções previstas no referido art. 37 do CTN, capazes de ensejar a incidência do ITBI pela Municipalidade tributante. Não ocorre, em casos assim, a realização do fato gerador do tributo pretendido pelo Município do Rio de Janeiro/RJ.

10. Agravo Interno do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.678.426/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 24/11/2020.) (Grifos não constam do texto original.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2020/0067617-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.682.961 /  
SP

Número Origem: 10470600220148260053

PAUTA: 06/12/2022

JULGADO: 06/12/2022

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
PROCURADORES : ROBERTO LIMA CAMPELO - SP283642  
PEDRO DE MORAES PERRI ALVAREZ - SP350341  
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ  
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO F VECCHIO - SP024840  
FERNANDA APARECIDA CHAVES PINTO - SP342311

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.